

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério)

Susta a Resolução nº 175, de 2013,
do Conselho Nacional de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "*dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo*".

Art. 2º. Fica sustada a aplicação da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, determinando que a recusa seja comunicada ao juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional **zelar pela preservação da sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**. Em relação ao Executivo, é ainda mais claro

o inciso V, que prevê ser também da competência exclusiva do Congresso **sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa.

Entre outros célebres administrativistas, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles assim define atos normativos do Poder Executivo:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (grifou-se)

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelecem os arts. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Ainda que com conteúdo meritório fundado no que decidiram as mais altas Cortes Pátrias, **o Conselho Nacional de Justiça extrapolou** o que lhe cabia em termos de competências constitucionais (CF, art. 103-B) e **usurpou competência legislativa** que pertence **unicamente ao Congresso Nacional**.

Pelo acima exposto, o **instrumento adequado para o Congresso Nacional sustar a aplicação da norma** contida na Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça, **que usurpou-lhe a competência legislativa, é o decreto legislativo**.

O constitucionalista José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso V, do art. 49, tem:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as

regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, **contraria o princípio da divisão de Poderes**. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O **preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa**, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. **O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação**. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo”. (grifou-se)

Como bem ressaltou o digno comentarista, seja em relação aos atos normativos do Poder Executivo, seja em relação aos atos normativos do Poder Judiciário, **a competência do Congresso Nacional é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico**. Limita-se a sustar sua eficácia.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o assunto com relação ao Poder Executivo, solucionou-o claramente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, **mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)**” (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifou-se)

O Parlamento não pode, pois, a pretexto de que toda matéria restauradora do ordenamento jurídico compete ao Judiciário, deixar de sustar atos que criem obrigações novas ao nível das intersubjetividades.

A Resolução aqui questionada inova a ordem jurídica ilegitimamente, ferindo o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II). O princípio da legalidade é de observância obrigatória por todos os Poderes.

Ademais, como já se disse, o Conselho Nacional de Justiça usurpou a competência do Poder Legislativo (CF, art. 2º, *caput*), ao legislar mediante resolução. A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, não pode ser compreendida como competência para inovar.

À vista do exposto, espero o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto de decreto legislativo, que se destina à preservação da competência constitucional do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado **Marcos Rogério**